



---

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

---

**16ª LEGISLATURA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2024.**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 17ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. Presentes o Presidente da Comissão, Vereador Elísio Sgrott, vereador Matheus Paladini Pereira, e o vereador Humberto Carlos dos Santos. Registrou-se, ainda, da servidora Gabriela Oliveira Cravo. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 020/2024 que divulga a Ordem do Dia da 17ª Reunião Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Iniciando a reunião, a servidora Gabriela Oliveira Cravo declarou que continuam pendentes de informações do Propositor: o **Projeto de Lei Complementar nº 398/2017** que dispõe sobre o ISSQN nas atividades jurídicas que prestarem assistência jurídica pro bono, aos munícipes comprovadamente carentes; Ato contínuo, informou que o seguinte projeto permanece pendente de informações do Executivo Municipal: **Projeto de Lei Complementar nº 513/2021** que altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências. **Em relação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.211/2019** que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de Coleta de lixo a portador de doença grave e dá outras providências, devido ao cancelamento da reunião com o Executivo no dia 22 de fevereiro de 2024, em virtude de uma falha de comunicação na prefeitura, a reunião será reagendada posteriormente, sendo que não há, no momento, urgência na deliberação do projeto, por ser vedada em ano eleitoral qualquer tipo de isenção. Em relação ao **Projeto de Lei nº 5.555/2023** que Altera a redação da Lei nº 4.582, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação de auxílio alimentação e auxílio moradia para os profissionais médicos participantes do Programa “Mais Médicos” e dá outras providências, o mesmo permanece pendente de resposta do Executivo Municipal. **Iniciando a Ordem do Dia**, o Presidente passou à discussão do **Projeto de lei nº 5.615/2024**, que Altera a redação do art. 2º, insere o inciso II ao art.2º, e altera o anexo I da lei nº 3804, de 16 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro de Morro de Mirim, Município de Imbituba/SC, e dá outras providências. Foi designado relator o vereador Matheus Paladini Pereira, que votou favorável ao projeto de lei, nos seguintes termos: A via a ser denominada tem início na D.S Rua Jeremias José do Nascimento e término sem saída e receberá o nome de D.S. Viela José Carvalho Constância. Ressalta-se que a via possui abaixo-assinado dos moradores da referida vias. Instruindo o projeto, consta ainda a aprovação de denominação social emitida pela Prefeitura municipal de Imbituba, em que o Téc. Agrimensor Leonardo da Silva Teixeira e a Secretária da SEGPLAN Thais Silva Florentino, demonstrando, através do mapa onde a via encontra-se em



traçado azul, ou seja, via já consolidada que ainda não faz parte do mapa anexo a lei de denominação de vias do bairro, conforme processo administrativo anexo ao projeto de lei (protocolo 15.826/2024). Vale esclarecer que o referido projeto de lei é decorrente dos trabalhos da Comissão Especial de Denominação de vias Preexistentes, em conjuntos com os técnicos da Municipalidade, em especial o Sr. Leonardo e a Sra Thaís, citados anteriormente. Em outras palavras, através do presente projeto de lei, enquadra-se aos parâmetros legalmente regulamentados no art. 4º da Lei 3.736/2010, comprovando a pré-existência física da destinação ao trânsito e a caracterização como via. Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, sob o aspecto jurídico, exarado parecer no sentido de que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência do Poder Legislativo Municipal, passo à análise por esta Comissão de Finanças, Obras e Urbanismo. Via urbana é, nas palavras de Silva (2006, p. 201)<sup>1</sup>, “toda via de circulação compreendida dentro do perímetro urbano ou dentro de zona urbanizada”. Ele prossegue afirmando que a legislação urbanística no Brasil define a “via urbana”, considerada via de circulação, como “o espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres”, ou como “todo logradouro público destinado à circulação de veículos ou de pedestres”. As vias urbanas são bens de uso comum do povo, nos termos do art. 99, I, do CC. Segundo Silva (2006, p. 218), “são espaços preordenados ao cumprimento da função urbana de circular, que é manifestação do direito fundamental de locomoção”. A legislação urbanística costuma definir a via de circulação como o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que: (a) via particular é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público; (b) via oficial é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura. Neste sentido, analisando os documentos juntados ao Projeto, bem como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a proposição, entende-se que o presente projeto pretende denominar socialmente vias de uso público reconhecida. Diante do exposto, após análise do Projeto e de toda documentação apensa à proposição, esta Comissão de Finanças, Obras, Urbanismo e Transportes vota favorável à sua aprovação, por considerar que está instruída de toda a documentação exigida para projetos que denominam vias públicas, além de considerar que o nome dado a via tem a concordância dos moradores, conforme é possível constatar no abaixo assinado anexo ao projeto. Ainda que a via em questão enquadra-se aos parâmetros legalmente regulamentados pela Lei 3.736/2010 (Denominação social de vias), tendo sido constatada o preenchimento das condições da referida lei, especialmente a preexistência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização como via, bem como comprovação da existência na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014. Por fim, tendo em vista que o projeto não implica em questões orçamentárias e financeira, delibera-se favorável ao projeto, estando o mesmo apto a configurar na Ordem do Dia. Acompanham o voto do relator os vereadores Elísio Sgrott e Humberto Carlos dos Santos. Na sequência foi deliberado o **Projeto de Lei nº 5.586/2024**, que acrescenta o artigo 10 à Lei Municipal nº 5.155/2020, de 04 de setembro de 2020, foi exarado parecer pela assessoria jurídica da Casa, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, nos seguintes termos: Da feita que o projeto de lei municipal em análise visa permitir a dispensa da apresentação de documentos por parte dos usuários/consumidores às concessionárias ou permissionárias, permitindo a religação dos serviços mediante simples requerimento, resta inequívoco que o mesmo contraria diretamente o disposto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, situação que, sem prejuízo do exposto anteriormente, igualmente inviabiliza sua aprovação. Pertinente retomar o argumentado no parecer exarado anteriormente, no sentido de que, em alguns

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 476 p.



casos, mesmo que o consumidor regularize suas pendências financeiras, o restabelecimento ou religação do serviço pode ser inviável por outros motivos e, nesse sentido, a proposição, aparentemente da margem à interpretações extensivas. A rescisão contratual configura o término definitivo da relação jurídica entre as partes, extinguindo direitos e obrigações recíprocas. Ao contrário da suspensão, que é uma interrupção temporária do serviço, a rescisão implica o encerramento total do contrato. Ao solicitar a reativação do serviço após a rescisão, o usuário está, de fato, iniciando uma nova relação contratual. Nesse contexto, salvo melhor juízo, a legislação vigente no momento da reativação é a que deveria ser aplicada, e não a que estava em vigor quando do contrato original. Ainda que possa se argumentar no sentido de que na Constituição da República se atribuiu aos municípios competência para editar normas destinadas a “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (inc. VIII do art. 30) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes” (caput do art. 182). Entretanto, cuida-se que as exigências para o fornecimento de energia elétrica são determinadas pela legislação federal vigente sobre o assunto (Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL). Nesse contexto, ao pretender interferir nas relações jurídicas e contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica, o projeto de lei em questão ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 30 da Constituição e infringe a competência da União para legislar sobre energia elétrica (artigos 21, inciso XII, alínea b; e 22, inciso IV da Constituição de 1988). Por esse motivo, o presente projeto de lei mostra-se inviável. Em última análise, considerando o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos (sendo o fornecimento de energia elétrica um deles) caberia exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, o nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa. Assim, essa Assessoria Jurídica vislumbra que sendo desrespeitada a competência (da União) para tratar da matéria, a incompatibilidade do projeto de lei com o que dispõe a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, bem como, em última análise, a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por vício de competência, incompatibilidade com a regulamentação federal e desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5586/2024, estando o mesmo, salvo melhor juízo, em desacordo com a legislação federal (Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL). Assim, a comissão em análise ao parecer jurídico deliberou no sentido de encaminhar o projeto para comissão de Constituição e Justiça para as medidas cabíveis. Não havendo mais matérias a discutir, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata.



Imbituba, 13 de junho de 2024.

**Elísio Sgrott**  
Presidente